



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.298/2013

De 20 de dezembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O
QUADRIÊNIO 2014-2017.**

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, prefeita do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 165 da Constituinte Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Despesas por Função;
- II – Anexo II – Despesas por Subfunção;
- III – Anexo III – Despesas Segundo as Fontes de Recursos;
- IV – Anexo IV – Despesas por Função e Subfunção Segundo a Categoria Econômica;
- V – Despesas por Programas Segundo a Categoria Econômica;
- VI – Despesas por Função e Subfunção Segundo as Fontes de Recursos;
- VII- Despesas por Programas Segundo as Fontes de Recursos;
- VIII – Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos;
- IX – Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;
- XI – Totais por Tipo de Programa;
- XII – Despesas por Programas e Ações por Órgão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 2º - O Plano Plurianual 2014-2017 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

- a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- b) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- c) Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de elementos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentária.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo Federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**CAPITULO II
DA GESTÃO DO PLANO**

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 5º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 6º - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º - Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

§ 2º - Os projetos de lei revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa;

II – alteração ou exclusão de programa:

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Seção III
Da Participação Social**

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

**CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - O poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subseqüentes a aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

- I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
- II – anexos atualizados incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal;

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,
em 20 de dezembro de 2013.


Francisca Gomes Araújo Motta
PREFEITA CONSTITUCIONAL